

O recolhimento ficará a cargo da empresa aérea

Íntegra da Resolução nº 1.154, que trata do pagamento dos encargos das viagens internacionais:

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, com base no disposto nos artigos 4º, incisos V e XXXI, da referida lei, e 29, 30 e 58, da Lei nº 4.131, de 03.09.62,

Resolveu:

I — Exigir, até 31.12.87, nas viagens internacionais, pagamento dos seguintes encargos financeiros, *ad valorem*, de caráter monetário:

A) 25% (vinte e cinco por cento) na emissão, no País, de passagens Internacionais Aéreas ou marítimas;

b) 25% (vinte e cinco por cento) na emissão, no País, de ordens para fornecimento de passagens no Exterior, e
c) 25% (vinte e cinco por cento) nas vendas de câmbio destinadas a atender a gastos com viagem ao Exterior.

II — Os encargos financeiros de que trata o item anterior recairão:

A) na emissão de bilhetes de passagem — sobre os valores em cruzados neles consignados;

B) na emissão de ordens para fornecimento de passagens no Exterior — sobre os valores em cruzados apurados

mediante aplicação da taxa cambial de venda fixada pelo Banco Central para a correspondente moeda estrangeira, prevalecente para a data de emissão da respectiva ordem; e

C) nas vendas de câmbio — sobre o contravalor em cruzados dos correspondentes contratos.

III — A companhia de transporte e o estabelecimento vendedor da moeda estrangeira devem exigir, dos interessados na emissão da passagem e dos compradores de moeda estrangeira, o pagamento dos correspondentes encargos financeiros.

IV — O pagamento e o recolhimento dos encargos de que se trata serão realizados na forma, prazos e condições fixados pelo Banco Central.

V — Nas operações a que se refere a presente resolução, a companhia de transporte emitente ou ordenante da passagem, bem como o estabelecimento vendedor da moeda estrangeira, ficam responsáveis, perante o Banco Central, pelo pagamento e recolhimento dos encargos financeiros incidentes.

VI — Qualquer infração ao disposto na presente resolução e normas dela decorrentes sujeita os responsáveis indicados no item anterior à multa de Cz\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzados). No caso de infrações que acarretem falta

ou insuficiência de recolhimento; a multa incidirá sobre cada evento que torne exigível o pagamento do encargo.

VII — Ocorrendo cancelamento da passagem e/ou revenda da moeda estrangeira ao estabelecimento autorizado a operar em câmbio, o Banco Central restituirá as correspondentes quantias pagas e recolhidas, mediante requerimento, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, do legítimo interessado.

VIII — Para os fins desta resolução, considera-se também bilhete de passagem qualquer documento que produza efeito de contrato de transporte pessoal.

IV — A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (Cacex) definirá os exportadores que estão isentos ou aos quais será resarcido o pagamento dos encargos financeiros de que trata esta resolução.

X — Fica o Banco Central autorizado a baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta resolução.

XI — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 23 de julho de 1986.
Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente